



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13413.720037/2015-32
ACÓRDÃO	2002-009.506 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CICERO ROMAO DE SA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPENDÊNCIA. IRPF. COMPENHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL.

Sendo comprovada a vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho, tem direito o contribuinte de declarar seu companheiro como dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa de dedução da dependente companheira.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 17/25, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 1.812,62**, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19/23, decorreram de:

“Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de **R\$ 8.254,56** correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa do valor correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

(...)

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de **R\$ 3.230,46**, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de **R\$ 337,79**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas; por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 64,90, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa do valor indevidamente compensado, a título de imposto de renda retido na fonte, relativamente a YMPACTUS COMERCIAL S/A, por falta de comprovação.

(...)

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência por via postal em 18/02/2015, conforme extrato às fls. 27, o contribuinte apresentou impugnação em 16/03/2015, fls. 02/03, alegando, em síntese:

“Referência Notificação de Lançamento nº 2014/328866314140242.

CÍCERO ROMAO DE SA PEREIRA, CPF: 047.867.324-86, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: JOÃO JEYDSON ISLAN DE SA GONÇALVES.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64

- Outras alegações:

SOBRINHO, O QUAL A MÃE DO CONTRIBUINTE DETÉM A GUARDA JUDICIAL E UM TERMO DE RESPONSABILIDADE DO CONSELHO TUTELAR LOCAL, E COMO A MESMA DEPENDE DO CONTRIBUINTE, A CRIANÇA POR CONSEQÜÊNCIA DEPENDE DESTE TAMBÉM.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome JOSE JEISON IRUAN DA SILVA

Valor da infração R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- Outras alegações:

SOBRINHO, O QUAL O CONTRIBUINTE E SUA MÃE, CRIA, EDUCA E DETÉM SOBRE CONVÍVIO NA SUA RESIDÊNCIA DESDE OS 08 MESES DE VIDA. APESAR DE NÃO TER A GUARDA JUDICIAL, TEM A GUARDA DE FATO. A QUAL PROVAR-SE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO ESCOLAR E TESTEMUNHAL

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: GEISLA AISLA DE SA GONÇALVES.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- Outras alegações

SOBRINHA, A QUAL A MÃE DO CONTRIBUINTE DETÊM A GUARDA JUDICIAL E COMO A MESMA DEPENDE DO CONTRIBUINTE, A CRIANÇA POR CONSEQÜÊNCIA DEPENDE DESTE TAMBÉM.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: DENIZE EMILIA PEREIRA.

Valor da infração: R\$ 2.063,64 Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- A glosa é indevida, pois a dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: RS 3.230,46 Estou questionando o valor de R\$ 3.230,46

- O valor contestado refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributaria.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 11.433 190/0001 -57 - POLICIA MILITAR.

Valor da infração: RS 337.79. Estou questionando o valor de RS 337,79.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 11.669.325/0001-88- YMPACTUS COMERCIAL S/A (ATIVA). CPF Beneficiário: 047.867.324-86 - CÍCERO ROMAO DE SA PEREIRA.

Valor da infração: R\$ 64,90. Estou questionando o valor de R\$ 64,90.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.”

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEPENDENTES. SOBRINHOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A relação de dependência é a estabelecida com o declarante titular.

Netos de dependentes de contribuinte, seus sobrinhos, não podem ser considerados seus dependentes, sem o respectivo Termo de Guarda Judicial.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

Mantida a glosa de dedução indevida com dependentes quando não restou comprovado pelo contribuinte com documentação pertinente a respectiva

relação de dependência. Para a comprovação da união estável é necessária a prova de coabitação ou filho em comum do casal.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino referentes à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, serão dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda, quando devidamente comprovadas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS.

A compensação de imposto de renda retido na fonte é permitida somente quando restar comprovado que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração e que o valor retido se refere aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Dentre as matérias que caberia recurso, dado o teor da decisão recorrida, quais sejam, dedução indevida de dependentes e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o recorrente apenas se insurge quanto à primeira, nada alegando quanto à segunda, o que limita a atuação deste órgão julgador.

Das quatro pessoas apontadas em sua declaração como dependentes (JOÃO JEYDSON ISLAN DE SÁ GONÇALVES, JOSÉ JEYSON IRUAN DE SÁ SILVA, GEISLA AISLA DE SÁ GONÇALVES e DENIZE EMILIA PEREIRA) o sujeito passivo, em sua peça recursal, reconhece a glosa em relação às 3 primeiras relacionadas e se insurge contra a glosa da dedução como dependente de DENIZE EMILIA PEREIRA, apontada como sua companheira.

A DRJ assim se pronunciou quanto a dedução como dependente da companheira do contribuinte:

Dos documentos carreados aos autos juntamente com a defesa não há prova da coabitação do interessado com a Srª DENIZE EMILIA PEREIRA a que alude o Manual editado por esta Secretaria, prova esta, assim entendida como, extrato de conta-corrente bancário em conjunto, contas de água, energia elétrica, telefone, etc... em nome de sua companheira comprovando a residência desta no mesmo local indicado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

A fim de comprovar que a Srª DENIZE EMILIA PEREIRA, seria sua companheira com vida em comum por mais de cinco anos, desde o ano calendário de 2008, junta a declaração de fls. 13, a qual não pode ser acolhida como prova suficiente, por esta autoridade julgadora, posto que além de não satisfazer as exigências descritas anteriormente, não foi registrada em cartório.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial o documento de fls. 61 e 62, Escritura Pública de União Estável.

Consta da mencionada escritura, documento possuidor de fé pública, a informação de que a união estável iniciou-se em 28/02/2008.

O presente PAF trata da DAA referente ao ano-calendário de 2013. Considerando o prazo mínimo de 5 anos de vida em comum para reconhecimento da dependência para efeitos de IRPF, se considerarmos o início da união estável na data acima mencionada (28/02/2008), ao longo do ano de 2013 a companheira deve ser considerada como dependente.

Desta feita, entendo que o sujeito passivo comprovou a condição de dependente de sua companheira.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de afastar a glosa de dedução da dependente companheira.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral